

165
Art. 1º - Revoga as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 24 de março de 1986.

Jurissanias
MARIA RAIMUNDA DE FARIAS
Prefeita Municipal

EDSON PAULINO CORDEIRO
Secretário Geral

Lei Municipal nº 714 de 25 de Março de 1986.

Dispõe sobre o Estatuto de Pessoal do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas e das outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I Das Objetivos

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas e tem os seguintes objetivos:

I - estimular a profissionalização, atualização e reciclagem do pessoal do magistério in-

diante as condições de condições que ampa-
nem e permitam o auto-aproveitamento
como forma de realização pessoal e como
instrumento da melhoria da qualidade do
ensino;

II - garantir a promoção de acordo com o
aproveitamento profissional e tempo de
serviço, independentemente de grau e de série
em que atue;

III - assegurar que a remuneração dos pes-
soais do Quadro do Magistério seja
condizente com seus respectivos níveis
de formação

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º - O quadro do Magistério de
que trata esta lei integra o Quadro de Emprego
da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas no regi-
me estatutário.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS - TÍTULO I DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Capítulo I - Dos objetivos	1º -
Capítulo II - Dos conceitos	2º e 3º
Título II - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	
Título III - DO REGIME FUNCIONAL	
Capítulo I - Do provimento do cargo	10º

Secal I - Do exame de seleção	
Secal II - Da contratação	
Capítulo II - Da readmissão	19 a 20
Capítulo III - Da progressão horizontal	21 a 27
Capítulo IV - Do Acesso	28 a 32
TÍTULO IV - DOS DIREITOS	
Capítulo I - Dos Salários e Vantagens	33 a 38
Capítulo II - Das licenças e acumulação de cargos	39 a 40
TÍTULO V - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL	
Capítulo I - Disposições Gerais	41
Capítulo II - Da transferência	40 a 42
Capítulo III - Da cessão	43 a 44
TÍTULO VI - DO REGIME DE TRABALHO	45 a 46
TÍTULO VII - DA DIREÇÃO E SECRETARIAS DAS ESCOLAS	47 a 52
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS	53 a 60

Art. 3º - Para efeito desta lei entende-se por:

- I - Atividade de Magistério - os pertencentes ao ensino e os inerentes à administração ou assessoramento exercidos por professores e especialistas de educação.
- II - Turno - período correspondente a cada uma das divisões do horário escolar de funcionamento da escola;
- III - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às mesmas aulas em um mesmo espaço físico delimitado;

IV - Regência - o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdo das matérias do currículo pleno de 1º e 2º graus, sob a forma de atividades, área de estudos ou disciplina;

V - Emprego - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;

VI - Classe - o agrupamento de empregos com a mesma denominação e suas responsabilidades, identificado pela natureza de suas atribuições, e pelo grau de formação exigível para o seu desempenho;

VII - Série e Classes - o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de formação.

TÍTULO - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 4º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído das classes de empregos, séries de classes, padrões de salários e requisitos de habilitação constantes do Anexo I.

Art. 5º - O Quadro do Magistério compreende as classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

- I- Professor - P;
- II- Regente Escolar - RE
- III- Orientador Educacional - OE;
- IV- Supervisor Pedagógico - SP;
- V- Secretário Escolar - SE;
- VI- Inspetor Escolar - IE;

Art. 6º - Integra, igualmente o Quadro do Magistério o cargo de Diretor Escolar, em comissão.

Art. 7º - São atribuições específicas de:

I- Professor (P) elabora os programas e planos de trabalho, mantém efetivo, controle e avaliação de rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, pesquisa educacional, auto-aproveitamento e participações, no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade.

II- Regente Escolar (RE) elabora os programas e planos de trabalho, mantém efetiva, controle e avaliação de rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, pesquisa educacional, auto-aproveitamento e participações, no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade.

III- Orientador Educacional (OE) orienta, aconselha alunos na sua formação geral, sondagens de tendências e aptidões, diagnose das influências, incidentes na natureza do educando no

escola, na família e na comunidade;

IV - Supervisor Pedagógico (SP) - supervisor do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação;

V - Secretário Escolar (SE) cumprimento das determinações da Direção Escolar, responsabilizando-se pelo registro, guarda, conservação e expedição de documentos escolares e arquivos escolares na área de sua competência, e secretariando todas as reuniões do âmbito da escola.

VI - Inspetor Escolar (IE) - a inspeção, que compreende a orientação, assistência e o controle geral do processo administrativo dos escolas, e, na forma de regulamento, do seu processo pedagógico.

VII - Diretor Escolar (DE) - representante oficial na unidade escolar sob suas direções, administrando-a de modo a efetivar a participação comunitária no processo e na sua gestão. Cumprimento e determinação da legislação de ensino e das normas baixadas pelo Secretário de Educação, regulamentação de atividades, na área de sua competência.

Art. 8º - Cada série de classes é estruturada por classes que constituem a linha vertical de acesso, identificadas por organismos aróicos.

Art. 9º - As classes de cada série desdobram-se em interstícios de graus, indicados por letras, que constituem a linha de progressão horizontal.

TÍTULO III - DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS

Art. 10 - A contratação para provimento inicial em qualquer das classes depende de habilitação geral específica e de aprovação e classificação em exame de seleção.

Parágrafo Único - Não havendo pessoal habilitado para exercer o cargo de Professor (P), fica a Secretaria de Educação autorizada a admitir pessoal sem habilitação específica para o magistério.

Art. 11 - Autorizada a realização do exame de seleção pelo Prefeito, a Secretaria de Educação convocará os candidatos através de edital, publicado 03 (três) vezes contendo, entre outras, as seguintes disposições:

- I - a(s) classe(s) a se(m) provida(s);
- II - a relação de documentos necessários à inscrição;
- III - a natureza, as características e as pendências do prova;
- IV - a indicação sobre a publicação de programas e respectivos blocos de questões, quando for o caso;
- V - data e local de realização do prova.

prova e de publicação dos resultados

Art. 12 - A validade dos exames de seleção é de 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação.

Art. 13 - O resultado do exame de seleção será homologado pela Secretaria de Educação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do término de sua realização, mediante publicação da relação nominal dos candidatos aprovados em ordem decrescente, somando-se, ainda, para efeito de classificação, os seguintes itens:

I - experiência no magistério;

II - graus e certificados de cursos promovidos e/ou concluídos pelo sistema de educação;

III - aprovação em concurso relacionado com o magistério.

SEÇÃO II - DA CONTRATAÇÃO

Art. 14 - A aprovação em processo de seleção não cria direito à admissão, mas o provimento, respeitando-se a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 15 - Nenhuma contratação terá efeito de vinculação permanente do ocupante de Emprego do magistério à escola, para a qual o contrato for efetivo.

Art. 16 - Os contratos sujeitar-se-ão a estágio probatório no qual deverão satisfazer os seguintes requisitos entre outros:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade
- III - disciplina e
- IV - eficiência.

Parágrafo Único - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será procedida de acordo com normas expedidas pela Secretaria de Educação, no período de 24 meses do efetivo exercício.

Art. 17 - Os mesmos requisitos do artigo probatório serão observados no exercício posterior ao mesmo, com vista à apuração do desempenho para efeito de promoção, sendo o prazo de 1.095 dias.

CAPÍTULO II - DA READMISSÃO

Art. 18 - A readmissão é o ingresso no ao posto do Magistério Municipal cujo contrato foi rescindido, no cargo que anteriormente ocupava ou no cargo correspondente quando aquele houver sido transformado ou extinto.

Art. 19 - Para a readmissão, que se faz sempre no interesse do ensino, terá que:

- I - haja emprego vago e para o provimento do qual não existe candidato classificado em concurso;
- II - haja sido contratado originalmente em virtude de aprovação e classificação em exame de seleção;

III - tenha exercido atividades de magistério nos dois anos no período imediatamente anterior à readmissão.

CAPÍTULO III - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 20 - Progressão é a elevação do salário ou vencimento do pessoal do Magistério Municipal ao nível imediatamente superior a mesma classe.

Parágrafo Único - A progressão é concedida por ato da Prefeita que poderá delegar a atribuição ao Secretário da Educação.

Art. 21 - A progressão dar-se-á em hum ou mais movimentos e cinco dias, para o pessoal admitido por concurso, por merecimento e por antiguidade.

Parágrafo Único - O merecimento e antiguidade são adquiridos na classe.

Art. 22 - Tem direito à progressão:

I - por merecimento o servidor que obtiver, durante o interstício de 1.095 dias, conceito favorável quanto a seu desempenho observado o que dispuser em Regulamento;

II - por antiguidade o servidor que completar o interstício de 1095 dias de efetivo exercício;

100

§ 1º - O interstício para a primeira progressão é contado do enquadramento do servidor no Quadro do Magistério Municipal ou da data em que se der a investidura no cargo.

§ 2º - O interstício para as progressões seguintes é primeiramente contado da data em que vigorar a última progressão.

§ 3º - O número de progressões por antiguidade deverá alcançar a totalidade das que houverem cumprido o interstício de que trata o artigo.

Art. 23 - O ocupante de emprego de provimento em comissão somente poderá concorrer à progressão no emprego de que seja titular em caráter efetivo.

Art. 24 - O valor do padrão correspondente à progressão, por merecimento ou antiguidade, uma vez determinada, é devido a partir da data em que o servidor houver completado o interstício exigido.

Art. 25 - Os pressupostos da progressão serão dispostos em Regulamento, que preverá entre outros:

I - a caracterização do efetivo exercício;

II - Os critérios de avaliação do desempenho;

Art. 26 - O pessoal do magistério municipal com trinta anos de efetivo exercício, zero automaticamente promovido no grau final da classe a que pertencer, desde que não o contra-indique seu

desempenho no período.

CAPÍTULO IV - DO ACESSO

Art. 27 - O acesso é a promoção do pessoal do magistério municipal da classe que ocupa para a classe imediatamente superior, correspondente à habilitação específica, independente da série ou do grau em sua área.

Parágrafo Único - O acesso se fará e de acordo com a Regulamentação própria.

Art. 28 - O acesso dependerá de concurso interno de prova e título quando o número de candidatos for superior ao de vagas, observando o que se dispuser em Regulamento.

Parágrafo Único - No julgamento dos títulos dos-se-á valor igual ou superior a 50% (Cinquenta por cento) do total a eles atribuídos ao tempo do exercício do servidor do Magistério Público Municipal, no desempenho das funções específicas na classe imediatamente anterior à pretendida.

Art. 29 - Para candidatar-se ao acesso, o interessado deverá comprovar:

- I - habilitação específica;
- II - encontrar-se no exercício efetivo das atribuições do seu emprego;
- III - ter quatro anos de efetivo exercício na classe de seu emprego, sem haver faltado mais de trinta dias no período.

Parágrafo Único: Para efeito do que dispõe o Inciso I deste artigo, habilitação específica é a que confere ao docente ou especialista de educação competência legal para exercer, dentro da série de classes a que pertence as atribuições de seu emprego.

Art. 30 - O provimento de empregos por acesso dar-se-á sempre no grau que assegure, em qualquer hipótese, salário superior ao da situação antecedente.

Art. 31 - O número de vezes para o provimento por acesso será fixado pela Prefeitura, de acordo com os conveniências dos serviços e proposta do Secretário de Educação.

TÍTULO IX - DOS DIREITOS

CAPÍTULO I - DOS SALÁRIOS E VANTAGENS

Art. 32 - Salário é a remuneração mensal pela efetiva prestação de emprego.

Parágrafo Único - Os padrões de salários são os que constam dos Anexos I, II, III e IV.

Art. 33 - Os valores dos salários constantes dos anexos referem-se à jornada de quatro horas diárias de trabalho para o professor e regente escolar e, oito horas diárias para os demais.

Art. 34 - A cada emprego de provimento efetivo das classes do Quadro do Ma-

Magistério Municipal correspondem a dez níveis escalonados em ordem crescente, quando sempre a diferença de 3% (três por cento) de um para outro.

Art. 35 - Cada período de 1095 dias de efetiva exercício nos classes previstos no art. 5º itens I e VI, dará direito ao adicional de 3% (três por cento) sobre a remuneração.

Art 36 - Os adicionais que se referem os artigos 34 e 35 incorporar-se-ão aos vencimentos para o efeito da aposentadoria.

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS E DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS

Art 37 - Aplica-se ao pessoal do Magistério Municipal o regime de licenças estabelecido na legislação estadual.

Art 38 - Será permitida a acumulação de empregos mediante decisão do órgão próprio da Prefeitura Municipal, respeitada a compatibilidade de horários e a compatibilidade de funções, nos termos das Constituições Estaduais e Federal.

TÍTULO V - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 39 - Entende-se por:

(17/2/11)
I - lotação - a indicação de escola ou de órgão da Secretaria de Educação em que o ocupante do cargo do magistério deve ter exercício;

II - transferência - a denominação de mudança de lotação do ocupante do emprego do magistério;

III - designação - provimento de emprego em comissão ou designação para funções qualificadas na Administração Municipal;

IV - autorização especial - a que se concede pelo afastamento temporário de atribuições específicas do emprego para desempenho de empregos especiais e aperfeiçoamento pedagógico, com a manutenção dos direitos e vantagens;

V - cessão - a incumbência de exercer as atribuições previstas no artigo desta lei junto às escolas, entidades e organizações integrantes da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO II - DA TRANSFERÊNCIA

Art 40 - As transferências podem ser feitas:

I - a pedido do servidor mediante requerimento protocolado na Secretaria de Educação e, sendo o caso, atendido pelo o ano seguinte;

II - "ex-officio", por conveniência do ensino, em qualquer época.

Art 41 - As transferências do pessoal do Magistério obedecerão à existência de vagas na escola, do destino, além de outras condições contidas em Regulamento.

Art 42 - Os candidatos à transferência para determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

I - o de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal da escola onde requer transferência;

II - o de grau maior na classe;

III - o mais antigo no magistério;

IV - o mais idoso.

CAPÍTULO III - DA CESSAÇÃO

Art 43 - A cessação dar-se-á a pedido

(173)

do ou por iniciativa da Administração Municipal, respeitadas a conveniência do ensino.

Art 44 - A cessão dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Administração Municipal, respeitadas a conveniência do ensino.

TÍTULO VI - DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 45 - Para o desempenho das atribuições específicas previstas no Artigo 7º desta Lei, o pessoal do Magistério Municipal terá vinte horas semanais de trabalho, para os cargos de Professor e Regente Escolar, e quarenta horas semanais para os demais cargos.

Art. 46 - No caso de ausência do titular do emprego ou em caso de vacância, até o próximo efetivo, as atribuições específicas do emprego serão exercidas temporariamente em substituição.

TÍTULO VII DA DIREÇÃO E SECRETARIA DAS ESCOLAS

Art. 47 - A dignificação de Diretor Escolar recairá preferencialmente sobre o ocupante de emprego de magistério, que tenha habilitação específica em administração escolar.

Art. 48 - O emprego do Diretor Escolar será em comissão.

Art. 49 - O Diretor Escolar perceberá remuneração conforme Anexo III.

ART. 50 - A contratação de secretário Escolar requererá, além portador de certificado ou diploma de 2º grau, com habilitação específica, recrutado em exame de seleção, do qual constará, obrigatoriamente, avaliação em dactilografia.

1º - Quando não portador do registro de Secretário Escolar, o candidato deverá preencher, no ato da contratação, termo próprio, no qual se comprometerá a fazer o primeiro curso de Secretário Escolar oferecido ou reconhecido pelo sistema.

ART. 51 - O Secretário Escolar perceberá vencimento conforme Anexo V.

ART. 52 - Haverá um Secretário Escolar para cada Diretor Escolar.

Parágrafo Único - O secretário Escolar contará com dois auxiliares, quando o número de alunos for superior a quinhentos.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS.

ART. 53 - O pessoal do magistério para educação pré-escolar, ensino supletivo e educação especial, integra o quadro do Magistério Municipal e deverá ter além de habilitação específica, a respectiva especialização.

ART. 54 - O ocupante de cargo de Professor será enquadrado no quadro do Magistério Municipal, instituído por esta lei, na forma do Anexo II.

ART. 55 - Os atuais professores não habilitados

17400
serão classificados como Regentes Escolares.

Parágrafo Único - Os Regentes Escolares terão direito ao acesso horizontal e ao ingresso no quadro do Magistério desde que adquiriram habilitação específica.

ART. 56 - Entrarão em vigor na data de sua publicação as disposições desta lei relativas:

- I - os efeitos financeiros;
- II - ao enquadramento dos atuais ocupantes dos empregos do Magistério no quadro instituído por esta lei, na forma do Anexo II.

ART. 57 - O valor monetário dos vencimentos dos empregos a que se refere esta lei e o Anexo IV, será corrigido de acordo com os índices que o Prefeito fixar.

1º - compete aos Departamentos de Administração, Fazenda e Planejamento, ouvidor a Secretária de Educação, elaborar os estudos destinados à fixação de carreira, submetendo-os à apreciação do Prefeito Municipal.

2º - O Prefeito Municipal poderá estabelecer periodicidade diversa da prevista neste artigo.

ART. 58 - As despesas decorrentes do disposto nesta lei, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento para 1986.

ART. 59 - O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, as disposições desta lei.

Art 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 25 de março de 1986.

Jurô
MARIA RAIMUNDA DE FARIAS
Prefeita Municipal

EDSON PAULINO CORDEIRO
Secretário Geral.

Lei Municipal nº 715 de 08 de abril de 1986.

Autoriza o Executivo Municipal a assinar Convênio ou Ajuste com a Comissão de Construção, Ampliação e Reconstrução dos 'Prédios' Escolares do 'Estado - CARPE

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, por seus representantes decreta e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas autorizada a firmar Convênio ou Ajuste com a Comissão de Construção, Ampliação e Reconstrução dos Prédios Escolares do Estado - CARPE, para execução de obras em prédios Escolares e Municipais.